



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-72.2013.815.0371**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Nazarezinho  
**ADVOGADA** : Adélia Marques Formiga  
**APELADA** : Ozanira Luiz Mendes  
**ADVOGADO** : Sebastião Fernando Fernandes Botelho  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara de Sousa  
**JUIZ** : Fabiano Lúcio Graças Costa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Constatada a intempestividade do Apelo, uma vez que interposto após já decorrido o prazo facultado pela Lei para interposição de recurso contra sentença, resta prejudicado seu exame pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nazarezinho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Ozanira Luiz Mendes, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, julgou procedente o pedido e condenou o Ente Municipal a pagar à Autora, o 13º salário do ano de 2012.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que em face da ausência do envio de informações pela Administração passada, encontra-se impossibilitado de fazer qualquer pagamento. Afirmou, ainda, que o Município de

Nazarezinho passa por momento de penúria financeira (fls. 23/25).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu contrarrazões, pugnando, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento. (fls. 28/33).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça aventou a intempestividade do recurso e ofensa ao princípio da dialeticidade. Deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 39/43).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do prazo fixado em lei para a interposição do recurso.

Pois bem. No caso dos autos, o Apelante, não obstante devidamente intimado da sentença em 03.12.2013 (fl. 22), somente em 04.02.2014 protocolizou a Apelação, extrapolando, consideravelmente, o interstício legalmente estipulados para a interposição do recurso, ainda que se considere a prerrogativa conferida pelo art. 188 do CPC e a suspensão do prazo em decorrência do recesso de final de ano, como observado pela Procuradoria de Justiça.

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, outra medida não resta ao julgador, que não, monocraticamente, negar-lhe seguimento.

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior.(Grifei)

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**